



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA A QUESTIONAMENTO

Pregão Presencial nº 11/2019 - Processo Administrativo nº 61/2019

Objeto: Elaboração de projetos completos (arquitetônico e complementares) para reforma e adequação do edifício da Câmara Municipal de Londrina,

Em 12/08/2019 a empresa TERRA VIVA ENGENHARIA EIRELI, na pessoa do Sr. Bruno Soares de Melo, encaminhou, via e-mail (seq. 3.5), questionamento das disposições do edital, nos seguintes termos:

Prezados Senhores, boa tarde.

Em referência ao edital PREGÃO PRESENCIAL N°. 11/2019, cujo objeto é a ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLETOS (ARQUITETÔNICO E COMPLEMENTARES) PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO DO EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, vimos questionar e contestar a exigência habilitatória constante no item 49, subitem 49.2.1 abaixo reproduzido:

“Considera-se compatível com o objeto desta licitação a elaboração dos seguintes projetos de edificação, com área projetada igual ou superior a 1.500,00 (um mil e quinhentos) m²”

Ora, a exigência de quantitativos em área (1.500 m²) fere mortalmente a forma usual, tradicional e justa de avaliar um acervo baseado em execução de PROJETOS. Quantitativos em área é típico e normal para execução de serviços de CONSTRUÇÃO nunca de projetos. Existem projetos de maior complexidade que o exigidos pertinentes a essa licitação que não podem ser inferidos em área.

Solicitamos que a exigência em quantitativos em área seja retirada da condição de habilitação neste âmbito, para que seja estabelecida a normalidade e favoreça a competição entre os concorrentes e não seja necessário elevarmos para a esfera administrativa e judiciária.

Cordialmente,

Bruno Soares de Melo

Dir Técnico/Comercial

[...]

Terra Viva Engenharia Eireli

Como visto, trata-se, na verdade, de uma impugnação ao edital que, embora não atenda todos os requisitos do item 66 do Edital do certame, aqui será conhecido como exercício do direito de petição apto a, dependendo de seu mérito, provocar a revisão, por parte



da Administração, de cláusulas do edital.

Desse modo, após as manifestações da área técnica da Prefeitura de Londrina, responsável pelo Termo de Referência, de seq. 3.6 (inclusive com sugestão de resposta, aqui seguida) e do parecer de seq. 3.8, passa-se a responder o questionamento.

A exigência quanto à qualificação técnica visa assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração e, no caso deste certame, exigiu-se o mínimo indispensável – apresentação de atestados de elaboração de projetos de edificação com área mínima de 1.500,00 m² - uma vez que o objeto da licitação é a elaboração de projetos completos para a reforma e adequação do edifício da Câmara Municipal de Londrina, com área total final superior a 3.000,00m².

A apresentação de atestados, além de demonstrar que os licitantes já executaram anteriormente objetos compatíveis em características com o objeto licitado, preserva a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. Neste sentido, **torna-se fundamental que o instrumento convocatório estabeleça critérios objetivos** para que o julgamento ocorra em conformidade com os princípios básicos que regem as licitações públicas.

E de acordo com Marçal Justen Filho: “Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for *essencial* à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. - São Paulo: Editora Dialética, página 331, ênfase do autor).

Assim também tem sido o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 263/2011 - TCU: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”.

Acórdão 3070-41/2013 – TCU: “Quando se trata de qualificação



técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. Entende-se que **avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados.**” (grifo nosso)

E no caso deste certame, a área exigida respeita o limite de 50% da área do objeto, conforme recomenda o TCU no Acórdão 244/2015-Plenário.

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

Portanto, os serviços exigidos para fins de comprovação de qualificação técnica no edital, constituem o mínimo indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações pela empresa contratada, e foram definidos em conformidade com o que estabelece a legislação.

Desse modo, a exigência do item questionado, 49.2.1, deve ser mantida.

Londrina, 16 de agosto de 2019.

Mark Almeida
Diretor-Geral

